

A. I. Nº - 932262-0/06
AUTUADO - JOÃO PAULO BATISTA DOS SANTOS
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.09.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0288-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/03/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 05.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 10, discordou da acusação de falta de emissão de documento fiscal de venda de mercadoria alegando que o autuante não considerou a possibilidade do saldo encontrado se referir a saldo inicial de Caixa no começo do expediente. Aduz que não foi observado pelo preposto fiscal a previsão contida no artigo 236, do RICMS/97, quanto a emissão de uma única nota fiscal de venda a consumidor correspondente ao total das vendas à vista de valores iguais ou inferiores a R\$ 2,00. Pede a redução da multa com base no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

A informação fiscal foi prestada por outro Auditor Fiscal (fls. 19/20), sendo esclarecido que a contagem do numerário foi feita na presença do responsável legal da empresa, e se acaso houvesse divergência na contagem deveria ter sido contestado o montante apurado e consignado na Auditoria de Caixa que foi assinada. Rebate o argumento defensivo sobre o saldo inicial, dizendo que o valor encontrado foi de R\$ 9,00, não havendo como prosperar o argumento de que as vendas seriam de valores inferiores a R\$ 2,00, haja vista que o estabelecimento é uma mercearia que vende mercadorias com valores superiores. Opinou pela manutenção da autuação, sem a redução da multa pretendida pelo autuado.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 04).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 22/03/2006 no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 200,00 em dinheiro, sem a emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 1752 (doc. fl. 03) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, limitando-se a alegar que não foi considerada pela fiscalização a possibilidade do saldo encontrado se referir a saldo inicial de Caixa no começo do expediente.

Desta forma, não tendo sido comprovada a alegação de que é uma praxe a emissão diária no final do expediente de um único documento fiscal das operações com valores iguais ou inferiores a R\$ 2,00, na forma prevista no artigo 236, do RICMS/97, conluso que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932262-0/06, lavrado contra **JOÃO PAULO BATISTA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR